



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726732/2018-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente HUMBERTO JOSE RIZZUTO PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF Nº 63.

São isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos retificadora apresentada para o exercício, as seguintes infrações à legislação tributária:

- omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 ou mais, já que o contribuinte recebeu rendimentos de suas fontes pagadoras, ambas considerando a isenção para maiores de 65 anos, do que resultou na necessidade de ajustes para que apenas um limite fosse considerado isento;

- omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, por ter considerado não comprovada a moléstia que dá direito à isenção, já que o laudo

apresentado apresentava carimbo ilegível e moléstia não especificada na lei concessiva de isenção (sequela de AVC);

- compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, já que o contribuinte deduziu a este título valores retidos sobre o 13º Salário, que é rendimento sujeito a tributação exclusiva, não podendo ser restituído na declaração de ajuste anual.

Ciente do lançamento, o contribuinte, por seu representante legal, apresentou tempestivamente, Impugnação, a qual, submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi considerada improcedente, em razão das conclusões que estão sintetizadas nos excertos abaixo:

O Laudo informa que o contribuinte é portador de sequelas de AVC ocorrido em 11/2012. Na exposição de motivos acrescenta que o AVC deixou o contribuinte com sequelas motoras e incapaz de locomover-se, falar e tomar decisões.

O laudo pericial emitido pelo Centro de Saúde de Recife, no entanto, não informa doença prevista na Lei nº 7.713/88, informação que deve estar expressa no documento dado que, em se tratando de isenção, a interpretação é literal, não cabendo ao órgão fiscalizador fazer deduções levando em consideração informações contidas em relatórios médicos. (...)

Em relação a fonte pagadora FACHESF não há possibilidade de informar a mesma isenção devido ao limite. Então, conforme comprovante de rendimentos juntado, deveria ter sido informado o valor de R\$55.720,68 mais R\$20.529,36 como tributáveis.

Portanto, verifica-se de fato a ocorrência de omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, devendo ser mantida a infração. (...)

No tocante a compensação do Imposto de Renda retido sobre o 13º salário, por não ter sido reconhecido o direito a isenção por moléstia grave conforme previsto na Lei 7.713/88, não há direito a restituição do valor retido, devendo ser mantida a infração.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso, em que reitera os termos da impugnação e junta novos documentos que buscam complementar os anteriormente apresentados.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Por sua procuradora, o contribuinte autuado informa que apenas é portador de paralisia irreversível e incapacitante, decorrente de Acidente Vascular Cerebral ocorrido em novembro de 2012, tudo conforme claramente evidenciado nos laudos que junta, um emitido anteriormente pelo médico José Barbosa Filho, vinculado à Prefeitura de Recife/PE e outro mais recente pela Médica Cláudia Zirpoli, vinculada ao serviço de perícia do INSS.

Ao tratar do tema, a decisão recorrida pontuou:

De acordo com o Relatório da Notificação de Lançamento a motivação é decorrente do fato do Laudo pericial não conter carimbo elegível e informar que o contribuinte é portador de sequelas de AVC, enquadramento não passível de assegurar isenção. Ressaltou-se ainda que no Laudo, emitido em 08/02/18, foi afirmado que o AVC ocorreu em 07/11/02 e que o contribuinte estaria incapaz de tomar decisões, contudo, a procuração passada foi anterior a emissão do laudo.

Com a impugnação a representante do contribuinte anexou Laudo contendo carimbo elegível da USB José Dustan, Centro de Saúde do bairro Iputinga, Recife. O Laudo foi assinado pelo médico dr. Josué Barbosa Filho, vinculado ao serviço médico da prefeitura de Recife. A procuração emitida antes do Laudo é pública.

O Laudo informa que o contribuinte é portador de sequelas de AVC ocorrido em 11/2012. Na exposição de motivos acrescenta que o AVC deixou o contribuinte com sequelas motoras e incapaz de locomover-se, falar e tomar decisões.

O laudo pericial emitido pelo Centro de Saúde de Recife, no entanto, não informa doença prevista na Lei nº 7.713/88, informação que deve estar expressa no documento dado que, em se tratando de isenção, a interpretação é literal, não cabendo ao órgão fiscalizador fazer deduções levando em consideração informações contidas em relatórios médicos.

Como se vê, embora, inicialmente, a fiscalização tenha manifestado sua preocupação em relação à outorga da procuração, já que foi apresentado laudo que apontava a incapacidade do outorgante em tomar decisões, a conclusão do julgamento ateve-se à falta de especificação, no citado laudo, da doença prevista na Lei 7.713/88 que amparasse o direito pleiteado.

A análise dos autos, em particular do laudo emitido pelo Dr. Josué Barbosa Filho em 18/12/2018, bem assim do novo laudo apresentado com o Recurso, emitido pela Dra. Cláudia Zirpoli, em 31/01/2019, evidencia que o recorrente foi vítima de AVC isquêmico e hemorrágico em 07/11/2012, que evoluiu com sequelas motoras, com a necessidade de traqueostomia e colostomia, encontrando-se em estado de paralisia irreversível e incapacitante, não sendo a moléstia passível de controle.

O Laudo assinado pela Dra. Claudia Zirpoli não indica com clareza sua vinculação ao Instituto Nacional do Seguro Social, não obstante, pelos seus termos, há verossimilhança no apontamento da defesa de tal vinculação. Ademais, ainda que assim não fosse, seria tema de menor relevância, já que o Dr. Josué Barbosa é vinculado a serviço médico oficial.

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de doenças graves, encontra-se expressa nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...).

XXXIII – os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da

aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Sobre o tema, dispõem as Súmulas CARF:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, tendo a própria decisão recorrida reconhecido que o Dr. Josué Barbosa Filho está vinculado ao serviço médico da Prefeitura de Recife e considerando que os laudos apresentados atestam expressamente que o contribuinte foi acometido de paralisia irreversível e incapacitante, há de se reconhecer o direito à isenção requerido, devendo-se restabelecer os termos da declaração retificadora apresentada.

Quanto à infração e aos argumentos recursais relacionados ao excesso de isenção para maiores de 65 anos, não há motivos para maiores considerações, pois a isenção ora reconhecida alcança todos os valores recebidos a título de aposentadoria e pensão.

Já em relação ao IRRF sobre o 13º Salário, o argumento fiscal de que este valor não poderia ser requerido pela declaração de ajuste não procede, já que o formulário foi alterado exatamente para permitir que, em caso como estes, os valores retidos sobre o 13º salário pudessem ser tratados na própria declaração, não necessitando de formalização de requerimento autônomo.

Neste sentido, reconhecido o direito à isenção, devem ser restabelecidos integralmente os valores informados na declaração retificadora apresentada, devendo o saldo a restituir ser atualizado nos termos da legislação de regência.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

